AUTO POSTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA
POSTO PILÃO
CNPJ sob n° 27.408.776/0001-00

A Prefeitura Municipal de Itanhandu/MG.

A/c Sr (a). Pregoeira – Sr (a) Mercedes Corrêa de Lima

Processo Licitatório n° 016/2024 – Pregão Eletrônico n° 003/2024

Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASOLINA ADITIVADA, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S10 E REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL E VEÍCULOS DE UTILIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E CIVIL DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU."

IMPUGNAÇÃO

A empresa **AUTO POSTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA,** nome fantasia **POSTO PILÃO**, com sede na Rodovia MG 158, km 13,6, s/nº, Bairro Tronqueiras, Passa Quatro/MG, inscrita no CNPJ sob n° 27.408.776/0001-00, neste ato representado por administradora Sra. Juliana Lara Feres Maciello, brasileira, casada, empresária, RG n° 5.071.156 SSP/MG e CPF n° 758.111.206-30, residente e domiciliada a Rua do Campo,nº 130, apto 1001, Vale Sereno, Nova Lima/MG, CEP: 34.012-970, vem tempestivamente, nos autos do processo licitatório supracitado, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 164, bem como o instrumento convocatório do referenciado Pregão Eletrônico, apresentar, tempestivamente**, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I - INICIALMENTE

Cabe aqui destacar que a Administração Municipal, em todas as licitações, está subordinada aos ditames da Lei Federal n° 14.133/21:

> "Art.1º - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange."

Ainda segundo a Lei Federal n° 14.133/21, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 5º, que trata dos princípios da referida lei, conforme segue:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante disto, vimos à presença de Vossa Senhoria, em caráter tempestivo peticionar **IMPUGNAÇÃO** ao edital**, pela falta de exigência de documentos relativos à qualificação técnica e pela restrição geográfica de km.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido determinada a data sessão pública de recebimento e acolhimento da habilitação e proposta para o dia 06 de Março de 2024, às 09:30 horas, resta clara a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação, na forma do artigo 164 da Lei Federal nº 14.1333/2021 e no item XI do Edital conforme segue:

> **"XI – IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCÁTORIO:**
>
> 11.1 - As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data

fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio de formulário eletrônico.

11.1.1. Caberá o pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis após o recebimento do recurso;

11.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Está previsto para o dia 06 de Março as 09:30 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 003/2024, para o seguinte objeto:

> **"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASOLINA ADITIVADA, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S10 E REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL E VEÍCULOS DE UTILIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E CIVIL DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU"**

Em análise ao edital em seu item **IX – HABILITAÇÃO**, especificamente ao item 9.1.3 e 9.1.4 –, foi constatado a falta de documentos essenciais para execução do referido objeto citado acima, na qual, a falta dos documentos abaixo descritos pode trazer prejuízos ao erário municipal, são eles:

- **Balanço patrimonial e índices contábeis;**
- **Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP);**
- **Auto de vistoria dos bombeiros (AVCB**);
- **Licença Ambiental - Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF**, **emitida pelo órgão competente, em conformidade com a Resolução do CONAMA nº 273/2000.**

Ainda durante a análise ao edital em seu item Anexo I **– TERMO DE REFERENCIA -** item 7 – FORMA DE ENTREGA DO BEM – nos subitens 7.1, foi constatado que tal regra, não emana os princípios da economicidade, eficiência, vantajosidade, entre outros, sendo que tais itens trazem uma RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO e consequente cria uma "reserva de mercado local", haja vista, que o limite de 5km para abastecimento não se torna eficaz, tampouco foi justificado nos autos, para que assim fosse demonstrado a viabilidade de tal restrição, fato não mostrado no processo e que será debatido neste recurso.

1. Quanto a falta de exigência de "**BALANÇO PATRIMONIAL**", o edital em epigrafe, já encontra se em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/21, haja vista, que em seu artigo 69, o mesmo dispõe expressamente sobre tal documento, vejamos:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ora, conforme demonstrado, a Nova Lei deixa claro ser importante que a licitante comprove boa situação financeira, considerando ainda que mesmo o valor estimado sendo sigiloso, o mesmo possui um valor alto, devido aos atuais preços do mercado e quantidades prevista do instrumento convocatório.

Ainda no que trata do balanço, outra exigência importante ao porte do objeto licitado e deve ser inserida no instrumento convocatório são os índices contábeis que seguem:

- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), os quais serão resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);
II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e
III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).

- Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

Fica demonstrado que a inclusão de tais documento, visam proteger a Administração Pública de empresa que possam estas insolventes.

Sendo que **tal documento deve ser incluído no rol do item 9.1.3 do edital em epigrafe**

2. No que tange a falta do documento comprobatório referente ao **CERTIFICADO DE CADASTRO FEDERAL DO IBAMA (CFT/APP)**, o mesmo é de extrema importância, haja vista que tal documento visa comprovar inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme legislação especifica.

Dispõe o artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Considerando que a Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, que trata da regulamentação da obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Conforme o artigo 12, da referida Instrução Normativa, conforme segue:

> Art. 12. **São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente** Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:
> I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;
> II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;
> III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;
> IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX; ou
> V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.
> § 1º **Para fins de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:**
> **I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou**
> II - estiverem previstas em condicionantes de ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas.

A falta deste documento no instrumento convocatório pode causar prejuízos ao erário, haja vista, que caso o vencedor não tenha tal autorização, o mesmo pode estar comercializando combustível adulterado, fato este, que trará inúmeros problemas aos veículos da frota municipal,

Sendo que **tal documento deve ser incluído no rol do item 9.1.4 do edital em epigrafe.**

3. Em relação ao documento **AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB**), cumpre destacar ser o corpo de Bombeiro, órgão responsável pela emissão do dito documento, membro governamental constitucionalmente incumbido do combate ao incêndio no Estado de Minas Gerais, conforme artigo 142, da Constituição Estadual, conforme segue:

> Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:
> II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

Assim, em razão de previsão constitucional estadual, recaiu sobre o Corpo de Bombeiros a incumbência de prevenir incêndios.

Dentre os mecanismos preventivos voltados para evitar e incêndios destaca-se o **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB),** que é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Policia Militar de Minas Gerais, certificando que o estabelecimento/edificação que o recebeu possui as condições de segurança contra incêndio previstas pela legislação.

Conforme a Legislação Estadual Mineira, o AVCB, pode ser definido como "documento emitido pelo CBMMG, certificando que a edificação possui condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação, art.3º inciso XVI do Decreto 43.805/04

Com efeito, tal documento certifica a regularidade da empresa detentora acerca de legislação aplicável, promovendo a segurança a sociedade e credibilidade a sua titular.

Contudo, quando se trata de empresas atuantes com combustíveis líquidos, que muitas vezes exercem até mesmo outras atividades correlatas com materiais inflamáveis, é certo que a referida exigência se mostra necessária e razoável.

Isso posto, saliente-se que o edital de licitação não exige o AVCB, situação que pode permitir que seja contratada empresa irregular, ferindo os princípios da legalidade e isonomia.

Salienta-se que tal documento deve ser exigido das empresas que desenvolvem atividades correlatas as que participarão do certame, não havendo prejuízos a ampla competição.

Ademais, caso alguma empresa licitante não desenvolva atividade que necessite de outorga de Licença de Operação, oque se argumenta por ponderar, visto que a natureza do objeto o exige, basta que a mesma apresente respectiva dispensa.

Conforme a legislação vigente no Estado de Minas Gerais - Lei n.º 14.130/2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências, e o Decreto n.º 47.998/2020, que regulamenta a referida lei, com as alterações do Decreto n.º 48.028/2020 -, as edificações de uso coletivo, seja residencial, comercial, industrial, etc., devem possuir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento que comprova que o prédio possui condições seguras para abandono em caso de pânico, acesso fácil para os integrantes do Corpo de Bombeiros, além de equipamentos para combate a incêndio. Precisamente o caso concreto, estando a exigência feita no bojo da vistoria do certame epigrafado amparada pela legislação vigente.

Destarte, por consubstanciar-se o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, AVCB, documento obrigatório e, no caso em apreço, de estratégica necessidade de comprovação, sendo assim, que o mesmo seja exigido e apresentados pelas empresas licitantes como condicionante a habilitação na licitação.

Sendo que **tal documento deve ser incluído no rol do item 9.1.4 do edital em epigrafe.**

4. Quanto a falta de exigência de "**LICENÇA AMBIENTAL - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - AAF, EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 273/2000**", o edital em epigrafe, já encontra se em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/21, haja vista, que em seu artigo 67, o mesmo dispõe expressamente sobre tal documento, quando se tratar de legislação especifica, senão vejamos:

Dispõe o artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De acordo com o artigo 1º da Resolução CONAMA nº 273/2000, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição, que dispõe da seguinte forma:

> Art. 1º. A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis **DEPENDERÃO DE PRÉVIO LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Ainda segundo o artigo 1º e 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001, que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis e dá outras providências

> Art. 1º. A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e **operação de postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento**, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação **dependerão de prévio licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme as normas da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000, Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004,normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas(ABNT) aplicáveis e o disposto por esta Deliberação Normativa.
>
> Art. 2º - **O Licenciamento ambiental das atividades a se instalarem a partir da data de publicação desta Deliberação Normativa compreenderá a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, sendo a Licença Prévia e de Instalação concedidas concomitantemente, conforme o §1º do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000.**
>
> Parágrafo único - Para obtenção concomitante da Licença Prévia e de Instalação, serão apresentados os documentos previstos pelo inciso I, do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000.

A falta deste documento no instrumento convocatório pode causar prejuízos ao erário, haja vista, que caso o vencedor não tenha a licença ambiental, o mesmo não estará cumprindo com as legislações citadas acima.

Sendo que **tal documento deve ser incluído no rol do item 9.1.4 do edital em epigrafe**

5. Quanto a restrição no que tange a quilometragem solicitada de ate 5 km para abastecimento, a mesma não deve prosperar, senão vejamos.

Quanto ao mérito, inicialmente, há que se ressaltar, na espécie, a aparente colisão entre o princípio da ampla participação e proposta mais vantajosa, isto porque, se de um lado e poder dever da Administração Pública e garantir a máxima isonomia possível, no sentido de se permitir a participação de tantos quantos licitantes possíveis, que em tese, levara a uma maior possibilidade de se garantir a melhor proposta, de outro, e também poder dever a busca pela melhor proposta e nisto se inclua, a inda que implicitamente a seleção de proposta que não gere perdas e danos ao erário.

O texto constitucional é cristalino ao dispor que: somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade**. (art. 37, XXI da Constituição Federal da República Brasileira de 1988),

Depreende-se do referido comando, que a regra e a impossibilidade de restrições, conforme posicionamento consolidado **do TCU.**

> **TCU – Decisão 369/1999 – Plenário," 8.2.6 abstenha se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela administração**"

Contudo, há situações concretas que a regra deverá ser flexibilizada, de modo a tornar exequível a contratação. Assim, há objetos licitados e situações em que a diminuição dos prazos de entrega ou de delimitação geográfica são indispensáveis para a satisfatória execução do contrato.

Desta forma, em situações onde é possível, em caráter de exceção, a Administração Publica poderá impor limites e restrições, sem, contudo, violar o princípio da ampla concorrência.

No que tange a limitação geográfica, cumpre-me indicar o Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União nº 520/2015 – 2ª Câmara, para demonstrar que a limitação geográfica **dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a "cláusula restritiva":**

> "No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas.** Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores,** de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame". **(g.n.)**

Ora senhores, tal demonstração não ficou comprovado nos autos, as justificativas do município para restrição no que tange os 5km, impostos como restrição geográfica.

Sobre o tema insta salientar que há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em veículos fora dos limites do município.

Observe que a localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar apenas nas empresas no localizadas no Município de Itanhandu, sendo que veículos oficiais com destino final em São Paulo, Vale do Paraíba, ou mesmo outro qualquer, necessitarão abastecer antes da viagem e ou durante o trajeto caso necessário.

Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica seria imprescindível, sendo permitido, porém, desde que justificado especificamente pelo Município de que há necessidade administrativa do abastecimento de veículo apenas dentro do Município limitando em 5km.

Caso ao Município opte por contratar postos de combustíveis específicos, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada **JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA O MESMO**, com o objetivo de se **evitar restrição** ou o **direcionamento da contratação**, bem como de prejuízo para a Administração em não permitir que licitantes apresentem propostas mais vantajosas para o ente público.

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, a contratação estará com a legalidade maculada.

Do exposto, a contrário sensu, é evidente que seria antieconômico e inviável também que veículos somente pudessem abastecer dentro do município de Itanhandu, o que geraria prejuízos para os serviços executados em outras localidades. Assim, a discriminação em edital para que se permita que o Município contrate postos de combustíveis fora da sua sede ou no trajeto, conforme sua necessidade, se justificaria com base no princípio da economicidade, da praticidade, da eficiência e da razoabilidade, nos mesmos termos citados acima.

Insta frisar, que no ultimo edital publicado pelo Município, a restrição era de 6km, sendo que no atual, a mesma foi reduzida.

Importante destacar que o **aumento da quilometragem pretendida, no presente caso de 5km para 15 km**, prevendo assim um aumento no número de postos de combustíveis na qual poderiam participar 3 postos da cidade de Itanhandu e os 3(três) postos do Município de Passa Quatro.

Cumpre ressaltar o fato de que grande parte da frota municipal se desloca para os municípios do Vale do Paraíba, São Paulo e demais cidades mineiras, sendo a cidade de Passa Quatro dentro do raio de distância ora pretendido, quer seja, 15 km.

Sendo assim, o pedido de ampliar de 05 para 15 km a distancia entre a sede do município e a licitante, se comparada as licitações passadas, é medida razoável e proporcional porque, como bem elucidado, tal medida trará maio competitividade ao certame e com isso a possibilidade de melhores ofertas e segundo porque o aumento e ínfimo, não sendo apto a gerar danos ao erário.

Outro fato a destacar e que o município vizinho, cito, Passa-Quatro/MG, em seu ultimo edital aumentou de 8km para 15km, mostrando uma novidade na região, na qual tal abertura visou um aumento na participação de empresas e consequentemente melhores preços.

Diante dos fatos narrados, solicitamos que seja alterado no edital o item 7.1, aumentando o mesmo para o limite de 15 km.

IV — DO PEDIDO

AUTO POSTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA
POSTO PILÃO
CNPJ sob n° 27.408.776/0001-00

Na esteira do exposto, requerer-se seja acolhida e julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, pedindo que seja **INCLUÍDO** no edital em epigrafe os seguintes documentos:

- Balanço patrimonial e índices contábeis;
- Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP);
- Auto de vistoria dos bombeiros (AVCB);
- Licença Ambiental - Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, emitida pelo órgão competente, em conformidade com a Resolução do CONAMA nº 273/2000.
- REQUER o aumento da km de 5km de ponto de abastecimento do centro do Município de Itanhandu para o limite de 15km.

REQUER que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme legislação vigente

REQUER ainda que em caso de julgamento **PROCEDENTE**, que o edital seja republicado conforme preconiza a Lei.

REQUER mais, em não sendo essa a decisão desta Douta Comissão e Pregoeira, que faça este subir devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal n° 14.133/21, seja expedida certidão de inteiro teor, com fundamentos da mesma, para fins judiciais e de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nestes Termos
P. Deferimento

Itanhandu/MG, 29 de Fevereiro de 2024.

JULIANA LARA FERES MACIELLO- Representante

Juliana Lara Feres Maciello
Sócia
CPF: 758.111.206-30

RESPOSTA A PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Licitatório: 016/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico
Número da Modalidade: 003/2024
Aquisição de: Serviços

Trata-se de resposta à petição de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2024, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASOLINA ADITIVADA, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S10 E REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL E VEÍCULOS DE UTILIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E CIVIL DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU**, apresentado pela empresa AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA GRAÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 27.408776/0001-00.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itanhandu e sua equipe de apoio, designados pela Portaria n. 76/2023 de 12 de abril de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga e responde a impugnação interposta pela empresa AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA GRAÇAS LTDA, com as seguintes razões de fato e de direito:

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA GRAÇAS LTDA, apresentou impugnação ao Edital solicitando a reforma do Edital referente aos requisitos de habilitação e qualificação técnica com a exigência dos documentos abaixo elencados, a saber:

- Balanço Patrimonial e índices contábeis;
- Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP);
- Auto de Vistoria dos Bombeiros (AVCB);
- Licença Ambiental – Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, emitida pelo órgão competente, em conformidade com a Resolução do CONAMA nº 273/2000.

Além disso a empresa solicita alteração na restrição da quilometragem definida no edital, de 5 km para 15km

II – CONSIDERAÇÕES DE MÉRITO

Quanto a exigência de Balanço Patrimonial como requisito habilitatório. O Edital do Pregão Eletrônico no 003/2024, exige em seu item 9.1.3, letra ‘a’ a apresentação da certidão negativa de

falência como documento suficiente para fins de habilitação comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa.

Ainda que a presente licitação seja para fornecimento de combustíveis para pronta entrega, cabe interpretar-se corretamente o dispositivo legal. A Lei nº 14.133 diz em seu Art. 69 diz que a "A habilitação econômico-fiananceira ... será restrita a apresentação da seguinte documentação:", ou seja, o artigo elenca, exaustivamente, o limite de exigências que caberá ao Administrador exigir da licitante. Neste ponto, não há inovação referente a Lei 8.666/93, artigo 31. Pode, então ser exigido o inciso I ou II; ou ainda pode-se exigir todos concomitantemente. Destarte, e considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a exigência de apenas a certidão negativa de falência e concordata se mostra arrazoada e amparada legalmente.

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL **ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93**. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação**. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3**. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal**. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (**Grifo nosso)** (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, Tl - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/08/2002 p. 145 RJADCOASv01. 41 p. 76)

> ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PATRIMONIAL CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. INABILITAÇÃO INJUSTA. SEGURANÇA DEFERIDA. 1 - Nos termos do inciso II do artigo 31 da Lei no 8.666/93, a certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial são os únicos documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira da empresa interessada em participar da licitação pública, de modo que a exigência de outra documentação configuraria, na espécie, formalidade excessiva ou desnecessária. II - Ademais, registre-se, por oportuno, que **a certidão negativa de falência e concordata é bastante para comprovação, em procedimento licitatório, de regularidade patrimonial da pessoa jurídica**, exigindo-se certidão negativa de execução patrimonial, quando

> se tratar de pessoa física, o que não é a hipótese dos autos. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. **(grifo nosso)** (TRF-1 - AMS: 200934000003544 DF 2009.34.00.000354-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 12/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJFI p. 322 de 06/09/2013).

A qualificação Técnica é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações. Sobre a qualificação técnica a Constituição determina que:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Após observar o disposto acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Pelo exposto, depreende-se que não há vício algum quanto a exclusiva exigência da certidão negativa de falência e concordata como solução suficiente para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Referente aos demais documentos de habilitação, pelo que foi requerido pela impugnante, acatamos integralmente e será inserido no edital como qualificação técnica e consequentemente como condição para habilitação no presente certame, as seguintes exigências.

- Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP), conforme Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021;
- Auto de vistoria dos bombeiros (AVCB), emitido pelo CBMMG;
- Licença Ambiental – Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, emitida pelo órgão competente, em conformidade com a Resolução do CONAMA nº 273/2000.

Por fim, referente à restrição de localização do revendedor imposta no Edital e por se tratar de condição imposta pela secretaria requisitante que tem a competência para determinar as condições de fornecimento que melhor atendam seus interesses, acataremos a manutenção da restrição e destacamos o memorando interno nº enviado pela Secretaria Municipal de Serviços Gerais, Obras Públicas e Transportes do município de Itanhandu, conforme reproduzido abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES

MEMORANDO Nº 027/2024

Nº Prot 615
Data 04/03/24
Hora: 16:00
Prefeitura Municipal de Itanhandu - MG

Itanhandu, 04 de março de 2024.

Ao Sr.

Marcos Alexandre de Carvalho
Setor de Licitação

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DA DISTÂNCIA – REF. IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 016/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2024

Prezado Senhor,

Conforme é sabido, durante a fase de planejamento das licitações a Administração Pública tem o dever de definir adequadamente o objeto de suas contratações de forma precisa, suficiente e clara, estabelecendo objetivamente em edital todas as características e especificações técnicas necessárias que individualizem o bem ou serviço almejado.

Neste contexto é importante mencionar que a Administração Pública, por força de disposição constitucional, somente pode estabelecer exigências que sejam imprescindíveis à escorreita execução do objeto contratual, não se admitindo a fixação de critérios imotivados, que frustrem o caráter competitivo do certame ou que não sejam indispensáveis para a satisfação da necessidade a ser atendida com a contratação.

Neste sentido, é que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 9º, § 1º, Inciso I, alíneas "a e b", vedam ao agente incluir nos atos que pratica condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, preferências ou distinções em face da sede dos licitantes, nos seguintes termos:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> Marçal Justen Filho salienta: "o ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegure a seleção da proposta mais vantajosa (...), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por

TERRAS ALTAS DA MANTIQUEIRA
Praça Prefeito Amador Guedes, 165 - Centro - 37464000 - Itanhandu MG.
Email: licitacao@itanhandu.mg.gov.br - www.itanhandu.mg.gov.br
TEL: (35) 3361 2000 / FAX: (35) 3361 3857

> critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição".

Contudo, não significa, que a Administração Pública não pode prever exigências necessárias para garantir a melhor contratação possível em face de sua necessidade. O que não se admite é a fixação de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação por estabelecerem circunstâncias impertinentes ou irrelevantes na especificação do objeto a ser contratado.
Desta forma, toda exigência no edital deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, cabendo à Administração Pública, mediante justificativa técnica adequada e suficiente, demonstrar a essencialidade de tais condições, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.

Exemplo disso é a contratação de fornecimento de combustíveis, na qual os veículos da Administração Pública devem se deslocar até o posto para serem abastecidos. Nesse caso, considerando que a localização dos postos de atendimento tem influência direta na obtenção de proposta mais vantajosa, entende-se possível a Administração Pública delimitar uma distância máxima do estabelecimento do fornecedor a ser contratado de sua(s) sede(s), dado que admitir a participação de licitantes com postos de abastecimento em locais distantes poderá acarretar, ao final, em custo demasiado a contratante, que terá que percorrer quilômetros para abastecer seus veículos, prejudicando, assim, o interesse público almejando com a contratação.
Nesse diapasão, esclarece Marçal Justen Filho:

> "Há casos em que o particular deverá manter disponível para a Administração um local para a execução da prestação. O exemplo clássico é o fornecimento de combustível. O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração para abastecimento, quando necessário. **Nesse caso, a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões**, eis que o deslocamento do veículo importa consumo de combustível e de tempo. Logo, quanto mais distante o posto, tanto maior será o combustível e o tempo despendidos. Isso significa que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo daprestação a ser executada, o que exige indispensável consideração."

Ressalte-se, somente, que a delimitação da distância de localização dos postos fornecedores de combustíveis deve ser fixada pela Administração Pública a partir de critérios razoáveis e proporcionais, sempre buscando atender o interesse público com o menor dispêndio de recursos possível.

Conforme bem explicam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Rastelatto Dotti, "(...), em face das restrições à competição e da busca da proposta mais vantajosa que a adoção da medida pode ensejar, **é necessário que o administrador público justifique a decisão pela delimitação de área, apresentando os pressupostos de fato e de direito que a amparam, sobretudo relacionados à economicidade, eficácia e eficiência para a atuação administrativa"**

Assim, comprovada a vantajosidade, bem como a pertinência e relevância de tal exigência, julga-se possível a Administração Pública realizar licitação para a aquisição de combustíveis, delimitando em edital uma distância máxima do estabelecimento do fornecedor a ser contratado de sua(s) sede(s).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem se pronunciado a respeito:

> Trata-se de agravo de instrumento em que a Administração pretende sobrestar decisão que suspendeu o prosseguimento de licitação. O licitante que impetrou o mandado de segurança e deu causa à paralisação da licitação alegou "desrespeito aos princípios da vantajosidade e da ampla concorrência, impugnou o item 2.9 do Anexo I, do Pregão nº 024/2015, Processo Licitatório nº 050/2015, para registro de preços para futuro fornecimento de combustíveis, que prevê que o **local em que serão realizados os abastecimentos dos veículos não pode ultrapassar os limites do Município".**
> A Administração sustentou que "o objeto da licitação tem a particularidade da necessidade diária de abastecimento da frota, por isso foi incluída a exigência no Edital, já que **o deslocamento da frota municipal para abastecer em outro município acarretará custo excessivo e desnecessário aos cofres, até porque existem vários postos de combustível nos limites do Município. (...) Alega que o art. 3º, § 1º, I, da Lei das Licitações, que resguarda a ampla competência não possui caráter absoluto, de modo que a discriminação encontra respaldo nos princípios da economicidade, da praticidade e da razoabilidade".** O relator, ao analisar a questão, apontou que "o processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública, tem objetivo duplo, qual seja: **proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade**". Esclareceu o relator que, em "que pese **a garantia legal da ampla concorrência, já que a Lei das Licitações garante a competitividade no procedimento, não se trata de regra absoluta,** que pode ser mitigada para observar os princípios da economicidade. (...) A restrição da participação de fornecedores de combustíveis apenas com sede na circunscrição do Município se justifica em razão da economia aos cofres públicos, diante da

TERRAS ALTAS DA MANTIQUEIRA
Praça Prefeito Amador Guedes, 165 - Centro - 37464000 - Itanhandu MG.
Email: licitacao@itanhandu.mg.gov.br - www.itanhandu.mg.gov.br
TEL: (35) 3361 2000 / FAX: (35) 3361 3857

necessidade de deslocamento da frota. Não se trata de exigência desarrazoada. Também não vislumbro violação ao princípio da igualdade, pois, embora a competitividade seja da essência dalicitação, ela não é inteiramente livre, de modo que permite a imposição de determinadas regras que visem preservar o interesse público". Considerando os fundamentos expostos, o relator concluiu que "**a restrição territorial se justifica neste contexto, na medida em que, de fato, a localização geográfica é indispensável à eficiente execução do contrato**". Diante do exposto, foi dado provimento ao recurso para suspender a decisão que determinou sustação da licitação. (Grifamos.) (TJ/MG, AI nº 1.0148.15.003065-5/001)

Devemos considerar que os gastos com combustível em deslocamento dos veículos até o posto de combustível são calculados através de distância percorrida (ida e volta). Com isso, não é interessante para esta Administração Pública o abastecimento de veículos fora dos limites previstos, ou ainda, fora do Município, principalmente aqueles que não passarão por aquele trajeto, conforme exemplificado pelo Impugnante.

Por fim, é descabido o exemplo da contratação de empresa para serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em veículos fora dos limites do Município pela impugnante, pois, cediço que a manutenção ocorre esporadicamente, e o abastecimento ocorre com frequência.

Isto posto, a limitação pela distância de 5km se faz necessária visando o princípio da economicidade, devido que o percurso até ao posto de combustível demanda tempo, gastos com combustível, servidor para deslocamento dos veículos, servidor este que poderia estar realizando demais serviços.

Gil Roberto Scarpa Pinto Filho
Secretário Municipal de Serviços Gerais e Transportes
Matricula 09828

TERRAS ALTAS DA MANTIQUEIRA
Praça Prefeito Amador Guedes, 165 - Centro - 37464000 - Itanhandu MG.
Email: licitacao@itanhandu.mg.gov.br - www.itanhandu.mg.gov.br
TEL: (35) 3361 2000 / FAX: (35) 3361 3857

IV – DECISÃO

À vista de tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação.

O Edital será alterado sendo inserida a exigência de apresentação de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP), Auto de Vistoria dos Bombeiros (AVCB) e Licença Ambiental – Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, emitida pelo órgão competente, em conformidade com a Resolução do CONAMA nº 273/2000.

Demais itens do Edital e seus Anexos permanecem inalterados. Conforme Lei 14.133 de 01/04/2021, artigo 55, § 1º, será designada nova data para a realização da sessão de disputa de preços do Pregão Eletrônico.

Itanhandu, 04 de março de 2023

Mercedes Corrêa de Lima
Pregoeira